



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 8º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3197 - <http://bit.ly/1DMqXMi>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TRU) Nº 5000557-97.2018.4.04.7217/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

RECORRIDO: GILBAR BORBA DOS REIS (RECORRENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização interposto pela Parte Ré, com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, dando provimento ao recurso da parte autora, reconheceu como tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 30.11.1999, 01.11.2000 a 21.02.2002, 02.05.2003 a 27.10.2004, 01.04.2005 a 26.04.2006, 17.04.2007 a 03.04.2011 e 04.04.2011 a 17.03.2017.

A Parte Ré sustenta que "o conhecimento do pedido não demanda reexame de prova, a discussão se dá entre questão de direito material possibilidade ou não de utilização de laudo similar estando ativa a empresa em que prestado labor." Alega haver divergência entre a decisão recorrida e precedentes da TRU da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi admitido pela Presidência da TRU da 4ª Região.

A Parte Autora apresentou contrarrazões, oportunidade na qual juntou documentação.

O MPF opinou pelo provimento do incidente.

Intimado acerca da documentação juntada em contrarrazões, o INSS peticionou pela continuidade do feito.

É o breve relatório.

VOTO

O voto ora recorrido foi assim proferido:

Atividade especial

Acerca dos períodos controvertidos, assim se manifestou o Juízo singular:

[...]

Para o período posterior a 05.03.1997, há necessidade de LTCAT a comprovar a especialidade da atividade.

Destarte, os períodos de 06.03.1997 a 30.11.1999, 01.11.2000 a 21.02.2002 (Maria Monteiro dos Santos ME), 02.05.2003 a 27.10.2004 (Starflex Ind. Com. Calçados Ltda. ME), 01.04.2005 a 26.04.2006 (F. dos S. da Silva ME), 17.04.2007 a 03.04.2011 (Empresa: Sierra Calçados Ltda. ME) e 04.04.2011 a 17.03.2017 (Calçados Millze Ltda. ME), inexistindo PPP preenchido com base em LTCAT, não há como reconhecer atividade especial.

De outro lado, simplesmente o pedido genérico de produção de prova pericial não pode ser aceito. A um, porque as empresas, em princípio, estão ativas, sendo obrigação das mesmas a elaboração de LTCAT, ainda que por provocação do empregado (pedido do empregado). A dois, porque o art. 261 da IN77/2015, autoriza o empregado a realizar laudo individual nas empresas. A três, porque, ainda, comprovada a baixa da empresa (regular ou não), poderá o autor utilizar prova emprestada (LTCAT de empresa similar, períodos similares).

Assim, indefiro o pedido de prova pericial.

Hei por bem, contudo, extinguir o feito, quanto a esses pedidos, sem julgamento de mérito, a possibilitar à parte autora comprovação de atividade especial pelos meios supra afirmados, haja vista se tratar de direito social indisponível.

[...].

O recurso merece guarida.

É entendimento deste colegiado que os PPPs devidamente preenchidos, isto é, com a indicação do responsável técnico, com carimbo e assinatura do representante da empresa, devem ser considerados, via de regra, como aptos e suficientes à análise da especialidade, situação esta não verificada nos presentes autos.

No que diz respeito ao pedido de realização de prova pericial, não pode ser deferido nestes casos, já que esta Turma Recursal, via de regra, entende pela sua não utilidade quanto a períodos antigos, em relação aos quais os eventuais laudos judiciais (especialmente se elaborados em empresas diversas) são totalmente irrelevantes e inábeis a demonstrar o fato concreto - consistindo, na verdade, em mero exercício de adivinhação, sem nenhum elemento objetivo para demonstrar a certeza do fato a ser provado (TRF4, RECURSO CÍVEL Nº 5000571-62.2014.404.7204, 2ª Turma Recursal De Santa Catarina, Juíza Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/05/2016).

Muito mais útil e verossímil para a comprovação da antiga realidade laboral é a utilização de laudo por similaridade, como, aliás, já pacificado na 4ª Região no âmbito dos Juizados (não cabe ao juízo

determinar perícia, devendo o segurado juntar os laudos das empresas similares: TRU4, IUJEF 0000160-10.2009.404.7195/RS, j. 20/7/2012):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA. FORMULÁRIOS FORMALMENTE CORRETOS. REVISÃO.

a) Não cabe ao Juízo determinar a realização de perícia em empresa que já tenha encerrado suas atividades, porquanto a parte autora pode juntar laudos similares de outras empresas quando há documentos que indiquem as atividades desempenhadas em cada período.

b) Não cabe ao Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros.

c) Descabe o enquadramento como especial ante a ausência de prova da exposição a agentes nocivos fora dos limites de tolerância, principalmente nas atividades posteriores a 06.03.1997.

d) Recurso improvido.

No caso, consoante se infere dos formulários apresentados, estes foram preenchidos por meio de informações embasadas em empresas com mesma atividade econômica e riscos ambientais semelhantes. Corroborando os dados constantes nos PPPs, trouxe a parte autora, juntamente com o recurso, LTCAT da empresa Calçados Persona Ltda. - Indústria de Calçados, o qual indica que, na função montador, o trabalhador estava exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno e aguarrás.

Como já referido acima, na ausência de laudo da própria empresa de vínculo, pode o magistrado formar a sua convicção a partir de elementos probatórios produzidos em empresa similar, desde que observadas a necessária relação de semelhança entre a atividade desenvolvida e a identidade das condições gerais de trabalho, o que se observa no caso concreto.

Quanto aos agentes químicos informados, este colegiado entende que não só o benzeno, mas também o xileno e tolueno, por serem derivados daquele, se enquadram no Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09/2014.

A propósito, destaco trecho do voto condutor do acórdão 50187174620174047205, de relatoria da Juíza Federal Érika Giovanini Reupcke:

Os elementos xileno e tolueno são composições químicas do benzeno, o qual integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09/2014, encontrando-se registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2. Segundo o site "wikipedia.org", o termo xileno refere-se ao conjunto de compostos dimetil **benzeno**, sendo o tolueno ou metil **benzeno** a

*matéria-prima a partir da qual se obtêm derivados do **benzeno**. Por sua vez, o **benzeno** tem previsão no código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, sendo passível de aposentadoria especial 25 anos.*

Por fim, ainda de acordo com Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, ressalto que a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador; sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Sendo assim, a parte faz jus à contagem especial dos períodos de 06.03.1997 a 30.11.1999, 01.11.2000 a 21.02.2002, 02.05.2003 a 27.10.2004, 01.04.2005 a 26.04.2006, 17.04.2007 a 03.04.2011 e 04.04.2011 a 17.03.2017.

Em suas razões recursais, sustenta a Parte Ré não se cogitar de utilização de laudo técnico pertencente à **empresa similar quando não restar comprovado o encerramento das atividades das empresas e a inexistência de laudos técnicos próprios**, ou a impossibilidade de juntá-los aos autos.

Invoca paradigma desta TRU.

A controvérsia diz respeito, portanto, à possibilidade de realização de perícia indireta e/ou utilização de laudo pertencente à empresa similar visando à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde nos casos em que a empresa na qual o segurado trabalhou encontrar-se em atividade.

A TRU da 4ª Região possui entendimento no sentido de que *"é possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho"* (IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 01/09/2009).

Nesse sentido:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE **ESPECIAL**. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Turma firmou o entendimento de que "é possível a utilização de laudo técnico elaborado por **empresa similar** para comprovar a especialidade exercida em **empresa** extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho" (IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 01/09/2009). 2. Hipótese*

em que o acórdão recorrido não contraria o paradigma e se encontra, ademais, em consonância com o entendimento deste Colegiado. 3. Incidente não conhecido. (5001174-72.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 19/06/2015)

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA. EMPREGADORA EXTINTA. EMPRESA SIMILAR. INFORMAÇÕES MÍNIMAS. Conforme entendimento já uniformizado neste colegiado, é possível a utilização de laudo produzido em **empresa similar** para demonstrar o exercício de atividades especiais em empregadora que já encerrou suas atividades, uma vez conhecidas informações mínimas sobre as funções desenvolvidas. (5010530-17.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 26/09/2014)*

Evidencia-se, desse modo, divergência entre o acórdão recorrido, que reconheceu o tempo de serviço especial nos períodos de de 06.03.1997 a 30.11.1999, 01.11.2000 a 21.02.2002, 02.05.2003 a 27.10.2004, 01.04.2005 a 26.04.2006, 17.04.2007 a 03.04.2011 e 04.04.2011 a 17.03.2017, com utilização de laudo similar, sem que houvesse a comprovação de que todas as empresas para as quais o segurado prestou serviço não estejam mais em atividade.

Sinale-se que a documentação trazida aos autos originários, em contrarrazões (ev. 64), não comprova eventual baixa da empresa Starflex Ind e Comércio (período de 02.05.2003 a 27.10.2004).

Com efeito, nos casos em que há informações mínimas acerca das atividades desempenhadas pelo segurado e a empresa na qual este laborou encontra-se encerrada, admite-se a realização de perícia indireta e/ou a utilização de laudo similar.

Referida orientação conduz, numa interpretação a *contrario sensu*, à conclusão de que na hipótese de a empresa encontrar-se ativa, indevida a utilização de laudo similar quando possível a utilização dos formulários e laudos pertencentes à empresa na qual o segurado laborou - os quais melhor representam as condições de trabalho à época da prestação do serviço, bem como eventual exposição a agentes nocivos à saúde.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001429415v5** e do código CRC **451d5f32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO

Data e Hora: 25/11/2019, às 14:52:43

5000557-97.2018.4.04.7217

40001429415.V5